

ENC: Ofício de diligência referente ao projeto de lei nº 0804/2025

GP - Núcleo Jurídico <presidencia.jurid@tjsc.jus.br>

qui 12/03/2026 11:31

Para: Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>;

1 anexos (582 KB)

PL 0804-2025 TJSC.pdf;

Ilustre Cartório do Gabinete da Presidência,

Trata-se de Ofício GP/DL/0193/2026 encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Julio Garcia, Presidente da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0804/2025, que "Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

De ordem da Juíza Auxiliar da Presidência Dra. Taynara Goessel, solicito a atuação do presente expediente em autos SEI autônomo.

Em seguida, retornem os autos ao Núcleo Jurídico para deliberação.

Atenciosamente,



Carlos Ricardo Witte
Assessor Especial da Presidência

Gabinete da Presidência
Núcleo Jurídico

De: Gabinete da Presidência <presidente@tjsc.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 11 de março de 2026 18:56

Para: GP - Núcleo Jurídico <presidencia.jurid@tjsc.jus.br>

Cc: Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Assunto: Ofício de diligência referente ao projeto de lei nº 0804/2025

Ao Núcleo Jurídico da Presidência,

Pelo presente, encaminho o anexo Ofício, recebido da ALESC, para análise da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência Taynara Goessel.

Permaneço à disposição para os esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,



Simone May e Silva Borges
Gabinete da Presidência
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208
Torre II – 8º andar – Sala 806
CEP: 88020-901- Florianópolis / SC
Telefone: (48) 3287-2500/2503
E-mail: presidente@tjsc.jus.br

De: Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 11 de março de 2026 14:12

Para: Gabinete da Presidência <presidente@tjsc.jus.br>

Assunto: Ofício de diligência referente ao projeto de lei nº 0804/2025

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos

Boa tarde.

Segue em anexo o ofício de diligência referente ao projeto de lei nº 0804/2025.

A resposta ao ofício deverá ser encaminhada neste e-mail.

Favor confirmar recebimento.

João Douglas Silva
Analista Legislativo III
Coordenadoria de Expediente
Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



12/03/2026, 12:00

Email – presidencia.cartorio@tjsc.jus.br

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0804/2025

Proposição: PL./804/2025

Data entrada: 03/11/2025

Autor: IVAN NAATZ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os processos judiciais e administrativos, físicos ou eletrônicos, que se encontrem arquivados definitivamente nos sistemas de acompanhamento processual mantidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina terão seu acesso restrito na modalidade de consulta pública.

§ 1º Considera-se arquivado definitivamente o processo que tenha transitado em julgado, com todas as obrigações e providências de baixa e encerramento devidamente cumpridas, sem possibilidade de reativação ordinária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ramos da Justiça Estadual, incluindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Justiça Comum (Cível e Criminal) e as Turmas Recursais.

Art. 2º Nas consultas públicas dos processos enquadrados no art. 1º desta Lei, realizadas via internet e sem autenticação de usuário, os sistemas eletrônicos de gestão processual deverão exibir apenas as seguintes informações:

- I – o número único do processo (número CNJ);
- II – a classe processual; e
- III – a indicação de que se encontra arquivado definitivamente.

§ 1º Fica vedada, nos processos arquivados definitivamente, a exibição pública dos seguintes dados:

- a) nomes das partes e dos procuradores;
- b) histórico de movimentações processuais;
- c) inteiro teor de despachos, decisões, sentenças e acórdãos; e
- d) inteiro teor de petições e documentos juntados pelas partes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos processos que, por sua natureza, já tramitam em segredo de justiça, os quais permanecerão com restrição total de acesso.

Art. 3º O acesso integral aos dados e documentos dos processos arquivados definitivamente será mantido:

- I – às partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, mediante autenticação de usuário no sistema;
- II – aos magistrados, servidores do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, no exercício de suas funções; e

III – aos terceiros que demonstrem interesse jurídico, mediante pedido formal e deferimento pelo juízo competente.

Art. 4º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina adotará as medidas técnicas necessárias para adequar seus sistemas de informação ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo harmonizar dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal), fundamentos que sustentam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Atualmente, os sistemas eletrônicos de acompanhamento processual representam um avanço em termos de transparência e celeridade. No entanto, a manutenção irrestrita e permanente da publicidade de processos já encerrados tem gerado um efeito colateral grave: a exposição indefinida da vida litigiosa do cidadão. Isso, porque, mesmo após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as obrigações decorrentes, permanecem acessíveis informações sensíveis sobre, por exemplo, conflitos familiares, disputas patrimoniais, infrações penais ou dívidas já quitadas.

A publicidade processual cumpre sua função enquanto o processo está em tramitação, permitindo o controle social dos atos do Poder Judiciário e assegurando a lisura do devido processo legal. Contudo, uma vez arquivado definitivamente o feito, quando a prestação jurisdicional se encerra e o conflito é solucionado, a exposição irrestrita dos dados das partes perde sua finalidade de fiscalização e passa a servir apenas como registro histórico, todavia, com potencial de perpetuar estigmas e prejuízos à vida privada.

A manutenção eterna desses dados em consulta pública contribui para o que se poderia denominar uma “pena social” perpétua: dificulta a ressocialização de quem já cumpriu condenação, prejudica a reinserção profissional de quem litigou em contextos trabalhistas e expõe, sem necessidade, aspectos íntimos de relações familiares há muito resolvidas.

A proposta está em consonância com o debate contemporâneo sobre o chamado Direito ao Esquecimento, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, e encontra respaldo direto nos princípios da finalidade e da necessidade consagrados pelo art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018).

Importa destacar que o Projeto de Lei não propõe o apagamento ou destruição de registros processuais, nem afronta o princípio da publicidade. Ao contrário, preserva-se: (i) o número único do processo, assegurando sua rastreabilidade e valor histórico; (ii) o acesso integral para as partes e seus procuradores devidamente constituídos; (iii) o acesso funcional para Magistrados e servidores do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; e (iv) a possibilidade de acesso a terceiros mediante demonstração de interesse jurídico e autorização judicial.

Trata-se, portanto, de readequar a publicidade processual à era digital, limitando sua exposição massiva e permanente na internet e equilibrando a transparência do Estado com a proteção da privacidade individual.

Dessa forma, a iniciativa busca proteger o cidadão catarinense do estigma eterno decorrente da exposição pública de processos já encerrados, promovendo uma efetiva conciliação entre os valores da publicidade e da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, solicita-se o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação de uma cultura de respeito à privacidade e à proporcionalidade no tratamento de dados judiciais.





DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 804/2025, que "Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.", de autoria do Deputado Ivan Naatz, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- Comissão de Direitos Humanos e Família; e
- Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 03/11/2025, às 17:02.



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PL Nº 0804/2025

Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputada Ivan Naatz

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

Trata-se do Projeto de Lei nº de autoria parlamentar que dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

A proposição tem por objetivo estabelecer limites ou condicionantes ao acesso a processos findos, com a finalidade de resguardar direitos de personalidade, privacidade e proteção de dados das partes envolvidas, especialmente após o encerramento definitivo da tramitação processual.

Considerando que a matéria envolve organização e funcionamento do Poder Judiciário, princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, proteção de dados pessoais, bem como possível repercussão sobre normas gerais de processo e legislação federal aplicável, mostra-se necessária a obtenção de informações técnicas que subsidiem a análise.

Diante do exposto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, requeiro seja promovida DILIGÊNCIA ao **Projeto de Lei nº 0804/2025**, a fim de que sejam solicitadas informações técnicas aos seguintes órgãos: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC); Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC); Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina (OAB/SC);**

Sala das Comissões,



Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator



3ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 03/03/2026
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO
PL. nº 804/2025

INICIATIVA:
DEPUTADO IVAN NAATZ

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Requerimento da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Napoleão Bernardes**, decidiu considerar o **REQUERIMENTO À COMISSÃO APROVADO POR UNANIMIDADE, DILIGÊNCIA EXTERNA.**

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
PEPÊ COLLAÇO (Presidente)	SIM	-
ALEX BRASIL	SIM	FAVORÁVEL
FABIANO DA LUZ	NÃO	-
MATHEUS CADORIN	SIM	FAVORÁVEL
MAURÍCIO PEIXER	SIM	FAVORÁVEL
MAURO DE NADAL	NÃO	-
NAPOLEÃO BERNARDES	SIM	FAVORÁVEL
RODRIGO MINOTTO	SIM	FAVORÁVEL
VOLNEI WEBER	SIM	FAVORÁVEL





Ofício GP/DL/0193/2026

Florianópolis, 10 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ
Tribunal de Justiça do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0804/2025, que "Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 11/03/2026, às 12:10.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Trata-se de Ofício GP/DL/0193/2026 encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Julio Garcia, Presidente da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0804/2025, que "Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

Diante do tema, cientifiquem-se a Diretoria-Geral Judiciária (DGJ) e o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), solicitando-se os préstimos para, dentro das possibilidades, apresentar manifestação aos autos.

Em seguida, retornem os autos ao Núcleo Jurídico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Taynara Goessel
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Taynara Goessel, Juíza Auxiliar da Presidência**, em 12/03/2026, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10453790** e o código CRC **3C4FC1F7**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

SEI n. 0024694-86.2026.8.24.0710

Em cumprimento à determinação da Presidência desta Corte (despacho n. 10453790), faço a remessa destes autos digitais ao Assessor Especial Rafael Pellenz Scandolara para análise e manifestação.

Após, retorne o feito concluso.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Maurício Walendowsky Sprícigo
Diretor-Geral Judiciário
Matrícula n. 5537



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Walendowsky Spricigo, Diretor-Geral Judiciário**, em 13/03/2026, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10460885** e o código CRC **EDBB8A89**.

0024694-86.2026.8.24.0710

10460885v2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Senhor Diretor-Geral Judiciário,

Trata-se de processo administrativo autuado em decorrência do Ofício GP/DL/0193/2026, por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc solicitara manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0804/2025, que *"Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina"* (documento 10453154).

Ao receber o expediente, a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Presidência Taynara Goessel determinou a cientificação da Diretoria-Geral Judiciária - DGJ e do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP (Despacho 10453790).

Ato contínuo, Vossa Senhoria remeteu os autos a este subscritor para análise e manifestação (Despacho 10460885).

É o breve relatório.

Conforme constou na proposição normativa apresentada pelo Deputado Ivan Naatz, a iniciativa busca harmonizar *"o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal)"*.

Para tanto, em apertada síntese, almeja-se que a consulta pública na internet de processos arquivados definitivamente fique restrita ao número único do processo (padrão CNJ), à classe processual e à indicação de que se encontra arquivado definitivamente. Consequentemente, não seriam divulgados: os nomes das partes e dos procuradores; o histórico de movimentações processuais; o inteiro teor de despachos, decisões, sentenças e acórdãos; e o inteiro teor de petições e documentos juntados pelas partes.

O primeiro aspecto a ser considerado é a aparente impossibilidade de que o Estado de Santa Catarina deflagre o processo legislativo em apreço, uma vez que, nos termos do inciso I do art. 22 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União. Atualmente, a matéria é regida pela [Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil – CPC), segundo a qual *"os atos processuais são públicos"*, ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, restritos *"às partes e aos seus procuradores"* (art. 189).

Além disso, ainda que se advogue a competência concorrente do inciso XI do art. 24 da CF (*"procedimentos em matéria processual"*), há fortes indícios de vício de

iniciativa, sobretudo em razão do art. 4º da proposta (*"O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina adotará as medidas técnicas necessárias para adequar seus sistemas de informação ao disposto nesta Lei"*).

A determinação de adequação de sistemas internos representa a imposição de uma obrigação direta ao Poder Judiciário catarinense, o que, em última análise, pode ser considerado como interferência na gestão administrativa e tecnológica deste Tribunal de Justiça.

Noutro viés, salutar a menção à [Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei do Acesso à Informação - LAI\)](#), aplicável ao Poder Judiciário por expressa dicção do inciso I do parágrafo único do art. 1º. Por reputar pertinente, traz-se a lume o disposto no art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Segundo a LAI, a admissão de sigilo em situações excepcionais não pode comprometer a regra de publicidade das atividades da Administração Pública. Nisso se incluem, salvo melhor juízo, as informações perquiridas por meio deste processo administrativo eletrônico.

A [Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD\)](#), por seu turno, complementa a Lei de Acesso à Informação ao prescrever que *"o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público"*.

Não se pode olvidar, tampouco, da [Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#), que *"dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências"*. Embora não disponha expressamente sobre a consulta pública de informações processuais, o art. 1º permite *"o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais"*, ao passo que o art. 8º faculta ao Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais na rede mundial de computadores que permitam

acesso interno e externo.

Seguindo essa linha, importante trazer à colação a [Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que “*dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências*”. Dentre seus “*considerandos*”, há menção ao teor original do § 6º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006 (“*Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça*”).

No ponto, cabe enfatizar que o ato do CNJ, ressalvadas as opiniões dissonantes, é o principal instrumento normativo a ser observado na análise do projeto de lei entabulado nestes autos eletrônicos. Isso porque o diploma traz a definição dos dados básicos de processos judiciais eletrônicos que deverão ser divulgados na internet, excetuados os casos de sigilo ou segredo de justiça.

Transcrevem-se, por oportuno, os arts. 1º, 2º e 4º da Resolução CNJ n. 121/2010:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

- I - número, classe e assuntos do processo;
- II - nome das partes e de seus advogados;
- III - movimentação processual;
- IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

[...]

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

- I - número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II - nomes das partes;
- III - número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV - nomes dos advogados;
- V - registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações:

- I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito

em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Como se vê, o CNJ considera dados básicos de livre acesso o número, a classe e os assuntos do processo; o nome das partes e de seus advogados; a movimentação processual; e o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Salvo nos casos de sigilo ou segredo de justiça, é assegurado a qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, o direito de acessar os referidos dados (arts. 1º e 2º).

No que concerne aos parâmetros de busca, o art. 4º admite a pesquisa pelo número do processo; pelos nomes das partes; pelo número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; pelos nomes dos advogados; e pelo registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Nos processos criminais, contudo, a busca pode ser feita tão somente a partir do número dos autos e após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena (§ 1º do art. 4º).

O CNJ resguarda, ainda, a publicidade dos nomes das vítimas nos processos criminais, os quais não se incluem nos dados básicos dos respectivos feitos (§ 2º do art. 4º).

Nota-se que, a par da exceção prevista para as demandas de natureza penal, o CNJ não diferencia o nível de acesso de acordo com o estágio de tramitação do processo. Noutras palavras, o acesso aos dados básicos de processos judiciais que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça independe da situação processual e deverá ser franqueado tanto para processos ativos quanto para aqueles baixados definitivamente.

Nesse contexto, não há como ignorar que o projeto de lei contido no Ofício GP/DL/0193/2026 vai de encontro às normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sobretudo por obstar a publicidade dos dados básicos de processos arquivados definitivamente.

As resoluções do CNJ são dotadas de imperatividade em relação aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa intelecção foi assentada pela Suprema Corte no julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 12, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece

conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. **A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.** O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Onde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas,

determinaram o afastamento da sobredita aplicação.

(ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427 – **sem grifo no original**)

Da leitura do trecho posto em destaque se denota que as resoluções do CNJ são consideradas normas jurídicas primárias em virtude da autorização constitucional dada ao referido Conselho para a expedição de atos regulamentares aos membros e órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de sua competência.

Na esteira desse entendimento, o próprio CNJ ratifica a natureza primária de suas resoluções e, por conseguinte, a imperatividade das regras nelas dispostas. Nesse sentido:

As resoluções do CNJ são atos de natureza primária, que retiram seu fundamento de validade da própria Constituição Federal. Em razão do caráter cogente, as regras da Resolução CNJ nº 106/2010 são de observância obrigatória por todos os tribunais, exceto o STF.

(CNJ - CONS - Consulta - 0002969-75.2024.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 12ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 08/10/2024).

Sem embargo de posicionamento em sentido diverso, não há espaço, portanto, para que os tribunais, em juízo discricionário, rejeitem as regras constantes de resoluções editadas pelo Órgão Censório nacional. Além disso, caso o próprio ato normativo não tenha delegado a regulamentação de alguma regra aos tribunais, infere-se a sua autoaplicabilidade e a imediata produção de efeitos.

Nada obstante, insta salientar que esta Corte possui norma interna que disciplina a consulta aos eventos e decisões judiciais no eproc, sistema oficial de tramitação de processos judiciais por meio eletrônico, qual seja, o art. 20 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, *in litteris*:

Art. 20. A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nos cartórios processantes, observadas as disposições da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no eproc para o respectivo processo.

§ 2º As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pelo cartório onde tramita o feito, após identificação presencial.

§ 3º Os representantes do Ministério Público não atuantes no processo e os advogados sem procuração, cadastrados no eproc, poderão consultar livremente os processos, salvo os casos de sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º As pessoas que se cadastrarem no eproc na forma do art. 10º desta

resolução terão acesso integral ao processo em que forem parte ou representante.

§ 5º No ato do peticionamento, o procurador deverá informar, no campo específico, se o processo tramita em segredo de justiça, medida que será ratificada pelo juízo.

§ 6º Os processos protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão acessíveis por meio de consulta pública.

Sem maiores ilações, denota-se que a regulamentação da consulta pública no eproc guarda total consonância com a Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, o que é reforçado, inclusive, pela referência expressa constante do *caput* do dispositivo acima transcrito.

Por derradeiro, chama-se a atenção para a referência ao “direito ao esquecimento” na justificação que acompanha a proposta normativa e que é objeto do [Tema 786 do Supremo Tribunal Federal – STF](#):

Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

Tese: É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

De acordo com o STF, a divulgação de fatos ou dados verídicos não pode ser obstada pelo simples transcorrer do tempo, sem a análise das demais circunstâncias que podem ou não configurar excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação.

Não há respaldo, portanto, para que uma lei ou outro ato congênere determine a restrição de acesso a informações públicas - como o são os dados processuais - com base na mera passagem do tempo, respeitados os entendimentos contrários.

Essas as considerações que, *sub censura*, elevo à Vossa Senhoria.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Rafael Pellenz Scandolara
Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pellenz Scandolara, Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário**, em 30/03/2026, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10515253** e o código CRC **D7CF3AAD**.

0024694-86.2026.8.24.0710

10515253v4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

SEI n. 0024694-86.2026.8.24.0710

Acolho a manifestação do Assessor Especial Rafael Pellenz Scandolara (parecer n. 10515253) por seus fundamentos.

Não obstante, elevo as conclusões desta Diretoria-Geral Judiciária, *sub censura*, à judiciosa consideração do Núcleo Jurídico da Presidência desta Corte, em cumprimento ao despacho n. 10453790.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Maurício Walendowsky Sprícigo

Diretor-Geral Judiciário

Matrícula n. 5537



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Walendowsky Spricigo, Diretor-Geral Judiciário**, em 30/03/2026, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10515529** e o código CRC **E4313496**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Processo SEI n. 0024694-86.2026.8.24.0710

Unidade: Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do PJSC

Assunto: Projeto de Lei n. 0804/2025 que dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do PJSC

Exma. Sra. Dra. Juíza Auxiliar da Presidência,

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Ofício GP/DL/0193/2026, encaminhado pelo Deputado Julio Garcia, no qual solicita apreciação deste Poder Judiciário sobre a criação do Projeto de Lei n. 0804/2025 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito deste Poder Judiciário (doc. n. 10453154).

O projeto de lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, busca "harmonizar dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal), fundamentos que sustentam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)" (doc. n. 10453154).

Para tanto, objetiva-se que a consulta pública de processos arquivados definitivamente fique restrita ao número do processo, à classe processual e à indicação de que se encontra arquivado definitivamente. De igual modo, não seriam divulgados os nomes das partes e procuradores; as movimentações processuais; o inteiro teor de despachos, decisões, sentenças e acórdãos; e o inteiro teor de petições e documentos juntados pelas partes (doc. n. 10453154).

Na sequência, Vossa Excelência encaminhou os autos à Diretoria-Geral Judiciária (DGJ) e ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), para análise e manifestação (doc. n. 10453790).

Ato contínuo, a DGJ apresentou a devida manifestação (doc. n. 10515253 e 10515529).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que as atribuições do CGPDP encontram-se

expressamente delimitadas no art. 3º, IV, da Resolução GP n. 28, de 12 de junho de 2019, elenca-se:

- "I - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina com as disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- II - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;
- III - supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- IV - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 e nas normas internas; e
- V - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos."

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a atuação deste Comitê está circunscrita às matérias relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito deste Poder Judiciário, não abrangendo a análise de questões afetas ao exame da legitimidade ou constitucionalidade do projeto de lei.

Assim, limitando-se a atuação do CGPDP às questões interligadas à proteção de dados pessoais, devolvem-se os autos ao Núcleo Jurídico da Presidência sem análise de mérito.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação é opinativa, cabendo a decisão final acerca do deferimento ou indeferimento do pedido ao Controlador (TJSC - a quem competem "as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" - art. 5º, VI, da LGPD), representado por sua Presidência ou a quem por ela delegado.

Despeço-me cordialmente e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Coordenadora do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais – CGPDP
Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais do PJSC



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Souza Luiz Francoski, Desembargadora**, em 07/04/2026, às 19:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10540825** e o código CRC **23E11D4A**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

1. Trata-se de Ofício GP/DL/0193/2026 encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Julio Garcia, Presidente da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0804/2025, que "Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

A Presidência do Tribunal determinou a autuação de expediente próprio e a cientificação da Diretoria-Geral Judiciária e do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, para emissão de manifestações técnicas.

A Diretoria-Geral Judiciária apresentou parecer no qual apontou vícios de constitucionalidade formal e material na proposição legislativa, especialmente em razão da competência legislativa, da interferência na autonomia administrativa do Poder Judiciário e da afronta ao regime constitucional da publicidade dos atos processuais (doc. 10515253).

O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, por sua vez, limitou-se a esclarecer que sua atuação se restringe à proteção de dados pessoais, sem adentrar no exame da constitucionalidade do projeto (doc. 10540825).

É o relatório.

2. O projeto de lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, tem como justificação "harmonizar dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da Constituição Federal), fundamentos que sustentam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)".

A justificação ainda pontua que "A publicidade processual cumpre sua função enquanto o processo está em tramitação, permitindo o controle social dos atos do Poder Judiciário e assegurando a lisura do devido processo legal. Contudo, uma vez arquivado definitivamente o feito, quando a prestação jurisdicional se encerra e o conflito é solucionado, a exposição irrestrita dos dados das partes perde sua finalidade de fiscalização e passa a servir apenas como registro histórico, todavia, com potencial de perpetuar estigmas e prejuízos à vida privada".

Ressalta também que "A proposta está em consonância com o debate contemporâneo sobre o chamado Direito ao Esquecimento, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786, e encontra respaldo direto nos princípios da finalidade e da necessidade consagrados pelo art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018)".

A par dessas justificativas, o projeto de lei busca estabelecer

"restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", determinando, em síntese, que as "consultas públicas dos processos [judiciais e administrativos, físicos ou eletrônicos, que se encontrem arquivados definitivamente ... pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina'...] deverão exibir apenas as seguintes informações: I - o número único do processo (número CNJ); II - a classe processual; e III - a indicação de que se encontra arquivado definitivamente", ficando vedada "a exibição pública dos seguintes dados: a) nomes das partes e dos procuradores; b) histórico de movimentações processuais; c) inteiro teor de despachos, decisões, sentenças e acórdãos; e d) inteiro teor de petições e documentos juntados pelas partes".

Compreendido o teor da proposição, denota-se que o Projeto de Lei n. 0804/2025 apresenta aparente vício de inconstitucionalidade formal, sob dois aspectos centrais.

Em primeiro lugar, a proposição versa sobre matéria eminentemente de direito processual, ao estabelecer regras gerais e abstratas acerca da publicidade e do acesso a dados processuais, ainda que restritas a processos arquivados definitivamente.

Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, sendo atualmente exercida, entre outros diplomas, pelo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção expressamente tipificada (art. 189).

De fato, o sigilo dos processos judiciais integra o núcleo do regime da publicidade dos atos processuais, que é matéria de direito processual de competência exclusiva da União, e não questão atinente à norma procedimental, sendo somente esta última que admite competência legislativa concorrente.

Acerca do assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, *mutatis mutandis*, é formalmente inconstitucional lei estadual que cria requisito de admissibilidade recursal (depósito prévio para recurso inominado), por tratar de direito processual, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.816/2007 DE ALAGOAS, INSTITUINDO DEPÓSITO PRÉVIO DE 100% DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (ADI 4161, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014).

Em segundo lugar, como bem salientou a Diretoria-Geral Judiciária (doc. 10515253), "ainda que se advogue a competência concorrente do inciso XI do art. 24 da CF ('procedimentos em matéria processual'), há fortes indícios de vício de iniciativa, sobretudo em razão do art. 4º da proposta ('O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina adotará as medidas técnicas necessárias para adequar seus sistemas de informação ao disposto nesta Lei')", uma vez que "a determinação de adequação de sistemas internos representa a imposição de uma obrigação direta ao Poder Judiciário catarinense, o que, em última análise, pode ser considerado como interferência na gestão administrativa e tecnológica deste Tribunal de Justiça".

Efetivamente, mesmo que se pudesse cogitar de hipótese de competência legislativa concorrente entre União e Estados sobre "procedimentos em matéria processual" (art. 24, inciso XI, da CF/88), haveria ser respeitada a iniciativa do Poder Judiciário para dispor sobre a matéria, sob pena de aparente violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da

administração.

Nesse norte, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISCIPLINA O ACESSO A INFORMAÇÃO. EXCESSOS EM RELAÇÃO A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará apenas reproduz o disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que, com fundamento no art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II, e art. 216, § 2º, da Constituição Federal, estabelece deveres aplicáveis a toda a Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federativas e nos três Poderes de Estado. 2. A previsão dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei impugnada interferiu na organização administrava dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas dos Municípios, recentemente extinto, induzindo a modificação de sua estrutura orgânica e gerando impacto na gestão de seus recursos humanos. 3. A Constituição Federal assegura a autonomia administrativa do Poder Legislativo (CF, artigos 51, III e IV; 52, XII e XIII), do Poder Judiciário (CF, art. 99), do Ministério Público (CF, art. 127, § 2º) e também dos Tribunais de Contas (CF, artigos 73, 75 e 96, II, b). Precedentes. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará (ADI 5275, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, grifei).

Cumprе ressaltar ainda que existe conjunto normativo federal privilegiando e disciplinando de forma ampla a regra da publicidade e transparência das atividades da Administração Pública e restringindo o sigilo de informações a hipóteses excepcionais, conforme se infere da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), da Lei n. 11.419/2006 (que "dispõe sobre a informatização do processo judicial [...]") e da Resolução CNJ n. 121/2010 (que "dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências").

Oportuno trazer à colação excerto do percuente parecer da Diretoria-Geral Judiciária (doc. 10515253), *verbis*:

Noutro viés, salutar a menção à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação - LAI), aplicável ao Poder Judiciário por expressa dicção do inciso I do parágrafo único do art. 1º. Por reputar pertinente, traz-se a lume o disposto no art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Segundo a LAI, a admissão de sigilo em situações excepcionais não pode comprometer a regra de publicidade das atividades da Administração Pública. Nisso se incluem, salvo melhor juízo, as informações perquiridas por meio deste processo administrativo eletrônico.

A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), por seu turno, complementa a Lei de Acesso à Informação ao prescrever que "o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade

pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”.

Não se pode olvidar, tampouco, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”. Embora não disponha expressamente sobre a consulta pública de informações processuais, o art. 1º permite “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, ao passo que o art. 8º faculta ao Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais na rede mundial de computadores que permitam acesso interno e externo.

Seguindo essa linha, importante trazer à colação a Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que “dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências”. Dentre seus “considerandos”, há menção ao teor original do § 6º do art. 11 da Lei n. 11.419/2006 (“Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”).

No ponto, cabe enfatizar que o ato do CNJ, ressalvadas as opiniões dissonantes, é o principal instrumento normativo a ser observado na análise do projeto de lei entabulado nestes autos eletrônicos. Isso porque o diploma traz a definição dos dados básicos de processos judiciais eletrônicos que deverão ser divulgados na internet, excetuados os casos de sigilo ou segredo de justiça.

Transcrevem-se, por oportuno, os arts. 1º, 2º e 4º da Resolução CNJ n. 121/2010:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

- I – número, classe e assuntos do processo;
 - II – nome das partes e de seus advogados;
 - III – movimentação processual;
 - IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.
- [...]

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II – nomes das partes;
- III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV – nomes dos advogados;
- V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações:

- I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;
- II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Como se vê, o CNJ considera dados básicos de livre acesso o número, a classe e os assuntos do processo; o nome das partes e de seus advogados; a movimentação processual; e o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Salvo nos casos de sigilo ou segredo de justiça, é assegurado a qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse, o direito de acessar os referidos dados (arts. 1º e 2º).

No que concerne aos parâmetros de busca, o art. 4º admite a pesquisa pelo número do processo; pelos nomes das partes; pelo número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; pelos nomes dos advogados; e pelo registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Nos processos criminais, contudo, a busca pode ser feita tão somente a partir do número dos autos e após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena (§ 1º do art. 4º).

O CNJ resguarda, ainda, a publicidade dos nomes das vítimas nos processos criminais, os quais não se incluem nos dados básicos dos respectivos feitos (§ 2º do art. 4º).

Nota-se que, a par da exceção prevista para as demandas de natureza penal, o CNJ não diferencia o nível de acesso de acordo com o estágio de tramitação do processo. Noutras palavras, o acesso aos dados básicos de processos judiciais que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça independe da situação processual e deverá ser franqueado tanto para processos ativos quanto para aqueles baixados definitivamente.

Nesse contexto, não há como ignorar que o projeto de lei contido no Ofício GP/DL/0193/2026 vai de encontro às normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sobretudo por obstar a publicidade dos dados básicos de processos arquivados definitivamente.

As resoluções do CNJ são dotadas de imperatividade em relação aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa intelecção foi assentada pela Suprema Corte no julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 12, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato

normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação.

(ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16-02-2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427 - sem grifo no original)

Da leitura do trecho posto em destaque se denota que as resoluções do CNJ são consideradas normas jurídicas primárias em virtude da autorização constitucional dada ao referido Conselho para a expedição de atos regulamentares aos membros e órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de sua competência.

Na esteira desse entendimento, o próprio CNJ ratifica a natureza primária de suas resoluções e, por conseguinte, a imperatividade das regras nelas dispostas. Nesse sentido:

As resoluções do CNJ são atos de natureza primária, que retiram seu fundamento de validade da própria Constituição Federal. Em razão do caráter cogente, as regras da Resolução CNJ nº 106/2010 são de observância obrigatória por todos os tribunais, exceto o STF.

(CNJ - CONS - Consulta - 0002969-75.2024.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 12ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 08/10/2024).

Sem embargo de posicionamento em sentido diverso, não há espaço, portanto, para que os tribunais, em juízo discricionário, rejeitem as regras constantes de resoluções editadas pelo Órgão Censório nacional. Além disso, caso o próprio ato normativo não tenha delegado a regulamentação de alguma regra aos tribunais, infere-se a sua autoaplicabilidade e a imediata produção de efeitos.

Com efeito, independentemente da possibilidade de incidência de alguma hipótese de competência concorrente, é sabido que as resoluções do CNJ são atos de natureza primária e cogentes, que retiram seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual são de observância obrigatória por todos os tribunais, o que corrobora o entendimento de que a Resolução CNJ n. 121/2010, a Lei n. 12.527/2011 (Lei do Acesso à Informação), a Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e a Lei n. 11.419/2006 (de "informatização do processo judicial") formam um arcabouço jurídico que esvazia a competência legislativa dos Estados para, em assuntos de restrição do acesso a informações, disciplinar de forma mais abrangente a matéria, porquanto as normas estaduais devem limitar-se a suplementar essa

legislação, respeitando os preceitos gerais federais.

Por derradeiro, infere-se que o Projeto de Lei n. 0804/2025 também apresenta aparente vício de inconstitucionalidade material.

A proposição incorre em possível restrição abusiva, desproporcional e destituída de razoabilidade ao direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, violando os princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, caput e § 3º, inciso II, da CF/1988).

A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando houver interesse público ou configurar violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade, ou seja, salvo em situações excepcionais a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos seus atos.

Sobre a matéria, é orientação jurisprudencial que "O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser garantido o direito de acesso à informação de interesse coletivo, salvo àquelas que forem protegidas por sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (ARE 939551 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-10-2017". Referido acórdão utilizou como fundamento decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, a qual pontua que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de garantir o direito às informações de interesse coletivo, submetendo-se à divulgação oficial de forma ampla, com exceção das hipóteses constitucionalmente previstas. Veja-se a ementa da SS-AgR-segundo 3.902, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 3.10.2011 [...]" (Processo RE 586424, Relator(a): GILMAR MENDES, dec. monocrática, julgado em 19-01-2015).

Nesse sentido:

- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada (ADI 6347 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2020, grifei).

- Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos. 1. Ação direta contra o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. 2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um

conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988). 3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade. 4. A restrição contida no dispositivo legal impugnado não se amolda às exceções legítimas ao acesso à informação pública. Não se vislumbra, em abstrato, nos processos administrativos instaurados pela ANTT e pela ANTAQ para apuração de infrações e/ou aplicação de penalidades, nenhuma informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade ou que configure violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade. 5. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: "Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição" (ADI 5371, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-03-2022, grifei).

O Projeto de Lei n. 0804/2025, ao restringir de forma automática e generalizada o acesso público a dados básicos de processos arquivados definitivamente - tais como nomes das partes, movimentação processual e inteiro teor das decisões -, esvazia o conteúdo essencial dos princípios da publicidade e da transparência, transformando o sigilo em regra por razões exclusivas de decurso do tempo.

Importante ressaltar que no julgamento do Tema 786 fixado em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que não existe direito absoluto ao esquecimento, entendido como o poder de impedir a divulgação de fatos verídicos em razão do tempo decorrido, ou seja, a decisão estabelece que o mero decurso do tempo não justifica a exclusão de publicações, sendo que eventuais excessos ou abusos na liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso, considerando a proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade, bem como as normas penais e civis aplicáveis, *verbis*:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (Tema 786 do STF).

Dessa forma, a lei proposta cria restrição desarrazoada e desproporcional ao acesso à informação pública, comprometendo o controle social da atividade jurisdicional e violando, de modo direto, os princípios da publicidade e da transparência, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

3. Ante o exposto, considerando o pedido ora formulado e os fundamentos supracitados, opino no sentido de que o Projeto de Lei n. 0804/2025 padece de aparente inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa da União e por indevida ingerência na organização administrativa do Poder Judiciário, bem como de inconstitucionalidade material, ao instituir restrição abusiva, genérica e desprovida de razoabilidade ao direito fundamental de acesso à informação, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, data da assinatura digital.

Taynara Goessel
Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Taynara Goessel, Juíza Auxiliar da Presidência**, em 14/04/2026, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10551645** e o código CRC **4D572EA3**.

0024694-86.2026.8.24.0710

10551645v5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trato de Ofício GP/DL/0193/2026 encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Julio Garcia, Presidente da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0804/2025, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer da Juíza Auxiliar Taynara Goessel (doc. n. 10551645), cujas razões integram a presente decisão, no sentido de que o Projeto de Lei n. 0804/2025 padece de aparente inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa da União e por indevida ingerência na organização administrativa do Poder Judiciário, bem como de inconstitucionalidade material, ao instituir restrição abusiva, genérica e desprovida de razoabilidade ao direito fundamental de acesso à informação, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Expeça-se ofício em resposta à nobre Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia dos autos.

Após, sem outras providências a serem adotadas pela Presidência deste Tribunal de Justiça, determino o encerramento do trâmite processual nesta unidade.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Rubens Schulz
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 18/06/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10562600** e o código CRC **E0824E9B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1286/2026 - GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/0193/2026

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a anexa cópia integral do Processo Administrativo eletrônico n. 0024694-86.2026.8.24.0710, autuado para tratar do pedido de manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0804/2025, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a restrição de acesso aos processos judiciais e administrativos arquivados definitivamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina".

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rubens Schulz
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 18/06/2026, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10804357** e o código CRC **8434D6C8**.